



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0013744-31.2013.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Guilherme Doin Braga

Apelado : Estado da Paraíba, Rep por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade

APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS A EXECUÇÃO — ADESÃO AO REFIS — SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA — IRRESIGNAÇÃO — PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE — RECURSO REPETITIVO — ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — DESPROVIMENTO

— O STJ entende que a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Vistos, etc

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Telemar Norte Leste S/A**, contra sentença de fls. 91/93, proferida pelo juízo *a quo* nos autos dos Embargos à Execução Fiscal movida contra o **Estado da Paraíba**, que homologou o pedido de desistência realizado pelo embargante/recorrente e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais de fls. 106/108, o apelante postula a reforma do julgado, sob o argumento de que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na r.sentença implicará no pagamento em duplicidade das referidas verbas sucumbenciais e, ainda, configurará enriquecimento ilícito por parte do Estado (fls.106/108).

Contrarrazões às fls. 113/116, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do recurso sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 126/127).

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, verifica-se que a recorrente encontrava-se com débito fiscal junto ao recorrido em razão da falta de recolhimento de ICMS entre os anos de 2002 e 2004.

À fl. 86 o recorrente peticionou, informando ter quitado o débito objeto do presente processo com os benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação de Créditos Tributários instituído pelo Estado da Paraíba, nos termos do Convênio ICMS 39/2014 e Medida Provisória 225/2014, conforme documento de quitação encartado à fl.87.

Ato Contínuo o magistrado de primeiro grau proferiu decisão à fl.91/92, homologando o pedido de desistência e declarando extinto o processo, sem resolução de mérito. Argumentou ainda, que “*diante do princípio da causalidade e havendo defesa de mérito na impugnação aos Embargos, devido se mostra a condenação da Embargante no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art.20 do Código de Processo Civil.*”

Irresignado o promovente manejou recurso apelatório, requerendo a reforma do julgado, sob o argumento de que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na r.sentença implicará no pagamento em duplicidade das referidas verbas sucumbenciais e, ainda, configurará enriquecimento ilícito por parte do Estado (fls.106/108).

Pois bem.

É certo que, em observância ao propalado princípio da causalidade, a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, deverá responder pelos custos das despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios. Aliás, este regramento é de fácil visualização na hipótese em que a demanda tem seu mérito julgado, ocasião em que a parte sucumbente, na proporção de seu decaimento, arcará com os ônus sucumbenciais.

Contudo, restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, **qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.** Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça que bem retrata o entendimento ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL – [...] – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

Recurso especial não conhecido" (REsp 687.065/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 23.03.2006). E, ainda: Resp 7570/PR, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ. 3.6.1991.

In casu, constata-se que o recorrente ajuizou *Embargos à Execução* com o intuito de obter provimento jurisdicional no sentido de desconstituir a certidão de Dívida Ativa de nº 02000242012138, dos autos em apenso. Verifica-se que após o seu ajuizamento, o embargante/apelante reconheceu a dívida e aderiu a um refis proposto pelo embargado/recorrido, restando claro a sua responsabilidade pela extinção do processo, devendo por esse motivo arcar com os honorários advocatícios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda em sede de recurso repetitivo, também decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.2. Δ **controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.**3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.Precedentes do STJ.4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, b do CPC, **nego provimento ao recurso apelariorio.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR